



PUBLICADO

Jornal: D.O.E. Cantagalo
Edição: 835 PG: 02
Data: 02/09/21 a 02/09/21

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Rúbrica
Joana

CONTRATO Nº. 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.689/2020.
TOMADA DE PREÇOS Nº 58/2020.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021 DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM RUAS DOS BAIROS SANTO ANTÔNIO E VILA BELLA, NO 1º DISTRITO; E EM RUAS DE SANTA RITA DA FLORESTA, 2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO-RJ QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA NOVACAP – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte um, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65- centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Sr. JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA, portador da Carteira de Identidade nº 810.841.551, e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa NOVACAP – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ N.º 10.738.611/0001-95, estabelecida à Rua Francisco Luiz Fernandes, nº 150-Conselheiro Paulino – Nova Friburgo – RJ, neste ato representada pelos Senhores ANDRÉ SANT'ANA NUNES, portador da carteira de identidade nº A75907-4, expedida pelo CAU/BR e CPF nº 018.010.477-23 e RAFAEL BARBETO THULER, portador da carteira de identidade nº 2001105105, expedida pelo CREA/RJ e CPF nº 073.095.367-03, ambos residente e domiciliado Rua Francisco Luiz Fernandes, nº 150- Conselheiro Paulino – Nova Friburgo -RJ, doravante denominados CONTRATADOS, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a cláusula Sexta – Aumento ou diminuição do valor do contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DIMINUIÇÃO DO VALOR DO CONTRATO.

1.1-O presente Termo Aditivo tem por finalidade suprimir o valor de R\$22.253,07 (vinte dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e sete centavos) previsto na "Cláusula Sexta- Aumento ou diminuição do valor do contrato". A contratada receberá a importância total de R\$804.149,09 (oitocentos e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

CLÁUSULA SEGUNDA – JUSTIFICATIVA

2.1 Justifica-se que, os recursos suprimidos no valor de R\$22.253,07, do contrato nº 001/2021, se referem a itens da planilha orçamentária que não houve necessidade de execução em razão da justificativa técnica 10/2021 do setor de engenharia da municipalidade, datado de 19/08/2021 devidamente registrado através de planilha orçamentária, da quantidade não medido dos itens suprimidos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

3.1- Fundamenta-se o presente aditivo, previsto na Cláusula Sexta do Contrato nº 01/2021, bem como nas disposições contidas no art. 65, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 30 de agosto de 2021


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

ANDRE SANT
ANA
NUNES:0180
1047723

Assinado de forma
digital por ANDRE
SANT ANA
NUNES:01801047723
Dados: 2021.08.30
15:51:42 -03'00'

ANDRÉ SANT'ANA NUNES

NOVACAP-ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CONTRATADA

RAPHAEL
BARBETO
THULER:073095
36703

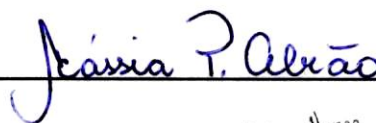
Assinado de forma
digital por RAPHAEL
BARBETO
THULER:07309536703
Dados: 2021.08.30
16:24:45 -03'00'

RAPHAEL BARBETO THULER

TESTEMUNHAS:

HERICK
FIGUEIRA:110638677
97

Assinado de forma digital por
HERICK FIGUEIRA:11063867797
Dados: 2021.08.31 08:17:53
-03'00'



Madalena de Cássia Pietranti Abraão
Coordenadora de Projetos
e Convênios
Mat 301032-5



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 1.689/2020
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Contrato nº 01/2021
Tomada de Preços nº 58/2020
Primeiro Termo Aditivo

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica minuta de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2021 visando sua prorrogação pelo período de 120 (cento) dias, solicitado pelo contratado em decorrência de interferências físicas constatada no local de implantação da obra diante da necessidade de construção de uma rede de drenagem pluvial no distrito de Santa Rita da Floresta, serviços que deve anteceder ao serviço contratado, sem os quais impede o andamento da obra, ocorridas durante a execução das obras de recapeamento asfáltico nas ruas de diversos bairros do município de Cantagalo, objeto do contrato, devidamente justificado pela engenharia técnica, conforme consta do parecer técnico do engenheiro civil da municipalidade Cícero Costa Cabral datado de 11 de maio de 2021, relatando a superveniências técnicas que estão atrasando o cronograma de execução da obra.

O Setor de Engenharia do Município em parecer do engenheiro Cícero Costa Cabral, confirma a situação superveniente acima narrada, que realmente acarreta atraso no cronograma da obra, demandando mais tempo na busca de uma solução técnica, o que justifica o pedido de prorrogação, uma vez que impede o cumprimento do cronograma físico financeiro e das etapas da obra de início e término, visto que, as interferências técnicas impeditivas relatadas pelo contratado não é possível dar continuidade e concluir as obras contratadas sem a realização da obra de drenagem pluvial acima referida.

Logicamente, que esses fatos afetam significativamente o andamento da obra de recapeamento asfáltico, assim, conseqüentemente, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º II da Lei 8.666/93, intempérie que sem dúvida desequilibra o cronograma físico de conclusão da obra, por isso, entende que a prorrogação tem fundamento no diploma legal acima citado.

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, uma vez que as intempéries ocorridas, devidamente justificadas pelos termos do parecer do setor de engenharia da municipalidade que informa os motivos da necessidade de prorrogação que afeta significativamente o andamento das obras de recapeamento asfáltico objeto do contrato, já que está impedindo a sequência das fases seguintes das obras, por isso não há san-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

ção a ser aplicar aos responsáveis na esfera municipal, visto que o atraso foi causado por fatos alheios à vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público.

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade.

Afora isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Todavia, na espécie o contratado não deu causa ao atraso conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Entretanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto que a obra está em fase final de execução, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo para que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, II da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula décima quarta.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

A cláusula décima quarta do contrato 01/2021 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, II do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra dos incisos II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima quarta do contrato a aditar e na justificativa técnica do setor de engenharia datado de 11/05/2021, o qual este órgão de assessoramento jurídico se baliza para opinar.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 17 de maio de 2021.


JOSE LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO.